

## VOTO

A presente tomada de contas especial (TCE) foi instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, em desfavor do Sr. José Antônio Nogueira de Sousa, então prefeito do município de Santana/AP (gestão 2005-2012), em razão de irregularidades na aplicação de recursos repassados àquele município, no âmbito do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar - PNATE, nos exercícios de 2011 e 2012, com a finalidade de viabilizar a prestação de transporte escolar aos alunos da educação básica pública, residentes em área rural.

2. O fundamento para a instauração da presente tomada de contas especial, conforme apontado no Parecer 1155/2016/DAESP/COPRA/CGCAP/DIFIN (peça 3, p. 96-98) e no Parecer 40/2017/DAESP/COPRA/CGCAP/DIFIN (peça 3, p. 173-176), decorre da realização de despesa incompatível com o objetivo do programa, qual seja, locação de veículo utilizado em serviços administrativos, envolvendo a utilização de recursos federais da ordem de R\$ 216.135,93, em ambos os exercícios.

3. Referida irregularidade foi identificada no âmbito da fiscalização realizada pela Controladoria-Geral da União, conforme Relatório de Fiscalização 36003 (constatação 1.1.1.1 – peça 3, p. 28-30), tendo o município, ainda sob a gestão do Sr. José Antônio, reconhecido o equívoco e informado que determinaria a rescisão do contrato de locação questionado e a devolução dos valores correspondentes.

4. Não há, entretanto, notícias nos autos acerca dessa rescisão ou mesmo da devolução dos valores glosados.

5. O responsável, instado a se pronunciar nos autos, conquanto tenha ingressado com pedido de prorrogação de prazo para a apresentação de sua defesa (peça 15), deixou de apresentá-la, motivo pelo qual deve ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

6. A Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial, ao analisar os autos, pugnou pela irregularidade das contas do ex-alcaide, com sua condenação em débito e aplicação de multa fundamentada no art. 57 da Lei 8.443/1992.

7. O MPTCU, representado pelo Procurador Júlio Marcelo de Oliveira (peça 20), discordou da proposta de encaminhamento sugerida pela unidade técnica, entendendo que o pagamento do débito em questão caberia à municipalidade, em virtude da ocorrência de desvio de finalidade na aplicação dos recursos em exame, sugerindo a irregularidade das contas do gestor e a aplicação de multa do art. 58 da Lei 8.443/1992, em virtude da prática irregular apontada.

8. Em relação ao débito, o *Parquet* destacou que o montante apurado é inferior ao limite que permite ao Tribunal dispensar a instauração de tomada de contas especial, consoante disposto no art. 6º, inciso I, da IN TCU 71/2012, motivo pelo qual propôs que fosse dispensada a citação do município de Santana/AP.

9. Acompanho, desde já, a proposta do MPTCU, cuja análise incorporo às minhas razões de decidir.

10. Compartilho o entendimento do *Parquet* quanto à ocorrência, no caso em apreço, de desvio de finalidade, caracterizado pela locação de veículo utilizado pelo município em serviços administrativos, ao invés da aplicação da referida verba pública em transporte escolar, como destinada originalmente.

11. A locação de um pick-up Strada para a realização de serviços administrativos da municipalidade, permite reconhecer o benefício auferido pelo município com a aplicação dos recursos

questionados, o que, segundo a jurisprudência deste Tribunal, atrai para o referido ente municipal a responsabilidade pela restituição dos valores em questão, sem prejuízo da aplicação de multa ao gestor responsável pela prática inadequada.

12. O desvio de finalidade caracterizado nos autos justifica a aplicação de multa ao gestor que praticou a irregularidade em questão, nos termos do art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, haja vista a prática do ato com infração à norma legal.

13. Registro, de pronto, que não está caracterizada nos autos a prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal. De fato, a irregularidade discutida nestes autos ocorreu no exercício de 2011 e o ato que determinou a citação foi expedido em 29/8/2018 (peça 8), antes, portanto, do interregno de dez anos previsto no art. 205 do Código Civil, utilizado subsidiariamente por este Tribunal, conforme Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário.

14. Deixo, por fim, de realizar a citação da municipalidade, acompanhando proposta do MPTCU, uma vez que o montante atualizado do débito apurado (R\$ 41.821,26) é inferior ao limite que permite ao Tribunal dispensar a instauração de tomada de contas especial, consoante disposto no art. 6º, inciso I, da IN TCU 71/2012.

Diante do exposto, VOTO pela adoção da minuta de acórdão que ora trago ao exame deste colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 30 de abril de 2019.

Ministro VITAL DO RÊGO  
Relator